

**PARECER DO PRESIDENTE E RELATOR**  
**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**EMENTA :**

*ANÁLISE DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BÁLSAMO. EXERCÍCIO DE 2017. PARECER DESFAVORÁVEL DO TCE/SP. FALHA CONSIDERADA INSANÁVEL EM RAZÃO DO EXCESSO DE GASTO COM PESSOAL. OFENSA À LFR.*

**I. RELATÓRIO**

Trata-se da análise das contas da Prefeitura Municipal de Bálamo referente ao exercício de 2017 em que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo destacou diversos pontos positivos, dentre eles:

Que o município fez bom investimento na área da educação, tendo um gasto maior do que a referência, sendo de 28,38% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual dispõe que o Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Quanto ao Fundeb, ressaltou a aplicação de 73,46% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, deste modo, concluindo que o gestor atuou em conformidade com o artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual dispõe que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas diversas disposições, dentre elas, proporção destinada ao pagamento

  
1

dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício não inferior a 60% (sessenta por cento).

Ademais, ressaltou que a instrução processual revelou a aplicação de 100% dos recursos do Fundeb, de modo a cumprir as regras insculpidas na Lei Federal nº 11.949/07. Nas ações de saúde, destacou o investimento a maior, sendo de 30,70%, quando o mínimo, de acordo com a Lei Complementar nº 141, seria de 15%, o que se caracteriza, por parte do gestor, uma boa condução na área.

Consta, ainda, do referido parecer que há regularidade quanto à remuneração dos agentes políticos, pagamento dos precatórios, encargos sociais e ordem cronológica de pagamentos, os quais se mantiveram dentro dos limites legais.

No âmbito contábil, considerou que não restou configurado desequilíbrio fiscal, visto que o resultado financeiro negativo, de 4,5%, não possuía ofensividade suficiente para comprometer o exercício futuro, pois, consoante informado pelo Nobre Relator, representava menos de trinta dias de arrecadação.

Apesar disso, ponderou por irregularidades com relação à despesa com pessoal por enquadrar nesse montante, as despesas com serviços terceirizados com médicos e enfermeiros, razão pela qual o limite de 54% permitido pela lei, fora ultrapassado, chegando ao percentual de 58,16%, o que motivou a emissão de parecer desfavorável quanto à aprovação das contas do exercício de 2017.

Por fim, importa ressaltar que, apesar do voto pela desaprovação das contas, o mesmo não tivera sido unânime dentro do próprio órgão, uma vez que, referente aos aspectos econômico-financeiros, a Assessoria Técnico-Jurídica do Tribunal de Contas do Estado – ATJ -, opinou pela emissão de Parecer Favorável das contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Balsamo.

É a síntese do necessário. Passamos doravante a fundamentar.



## II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, combinado com o artigo 31, § 2º, todos da citada Carta Magna.

Quanto ao parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas, importa salientar que o mesmo tem **natureza meramente opinativa**, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores, o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 729.744, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, *DJE* de 23-8-2017, Tema 157).

Passamos ao voto.

## III. VOTO

Após as considerações constantes dos tópicos anteriores, é possível afirmar que ficou nítido que a questão mais problemática quanto ao exercício de 2017, a qual ensejou o parecer desfavorável pela aprovação das contas anuais, foi a despesa com pessoal, haja vista que o E. TCE/SP incluiu na mesma, os gastos com terceirização de serviços com médicos e enfermeiros.

Diante disso, as despesas com pessoal e reflexos extrapolaram o limite estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a aferição de 58,16% da receita corrente líquida, em afronta ao artigo 20, inciso III, alínea "b" da referida lei, o qual dispõe:

*Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

*III - na esfera municipal:*

*b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.*

Todavia, quanto à suposta ocorrência, verifica-se que somente após a inclusão das despesas noticiadas pela respeitável Fiscalização, é que estaria o montante das despesas de pessoal acima do limite estabelecido pela referida lei complementar, eis que, sem a inclusão dos mesmos, o percentual é de 51,3427%, portanto, até abaixo do limite legal de 54%.

Quanto às mencionadas contratações relacionadas à área da saúde, é fato que para a grande maioria dos municípios brasileiros, os serviços de assistência à saúde vêm se tornando um verdadeiro pesadelo, pois, se por um lado, se trata de um direito constitucionalmente assegurado aos cidadãos e um dever do Estado, por outro, se trata de ações governamentais de competência das três esferas de governo, mas, que na verdade, acabam recaindo principalmente aos municípios, os quais se encontram na "linha de frente", sendo os primeiros a serem cobrados pela população local.

Sem querer desmerecer o brilhantismo dos trabalhos da distinta Fiscalização do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, mas, analisando por outro prisma, por certo que o Tribunal não enfrenta os questionamentos e cobranças da população. Além disso, não são eles que quando da falta de medicamentos ou atendimento médico, é cobrado pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela própria população e ainda pelas organizações de classe e pela mídia.

Em 2017, primeiro ano de mandato do prefeito, apesar das dificuldades encontradas, este conseguiu, juntamente com sua equipe de apoio, formar um quadro de profissionais comprometidos, o que é difícil de se conseguir, visto que ainda que estivéssemos falando de profissionais concursados, na sua grande maioria, dessa área, tão logo encontram melhores situações de trabalho e de rendimentos, se desligam das unidades.

À época das contratações dos referidos profissionais, pelo que constatamos, não sabia o gestor e sua equipe, que as mesmas acabariam por se enquadrar como despesa com pessoal, o que descaracteriza o dolo, uma vez que não havia tal enquadramento anteriormente.



Não há que se olvidar que o correto seria que as contratações de médicos e enfermeiros se dessem por meio de concurso público e em caráter efetivo, contudo, enquanto estas não se concretizam, não se pode deixar a população à mercê da própria sorte.

A situação relatada pela distinta Fiscalização, na verdade, foi a única forma de se assegurar a prestação desse serviço público pelo Município de Balsamo, com vistas a que este não viesse a sofrer solução de continuidade, e, assim, viesse a ocasionar enormes prejuízos à população local.

No presente caso, portanto, reconhecemos que o prefeito acabou por se colocar em risco a deixar a população da cidade de Balsamo desamparada no quesito saúde, o que demonstra, sob o nosso ponto de vista, grande comprometimento por parte do gestor.

Faz-se necessário lembrar que para que se possa falar em rejeição de contas, com a consequente imposição de penalização ao administrador, deve existir irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa. No caso em tela, não há que se falar em irregularidade insanável, visto que a situação, na atualidade, encontra-se regularizada quanto ao percentual limite de gastos com pessoal, estando na proporção de 53,78%, mesmo quando incluídos os médicos e enfermeiros que são pagos por requisição de pagamento autônomo. Ademais, a situação será melhor resolvida, de forma definitiva, tão logo possível, com a abertura de concurso público. Mas, enquanto isso não acontece, entendo que é importante assegurar o atendimento de saúde à população.

Igualmente, não há que se falar em má-fé do prefeito, muito pelo contrário, houve claro intuito de beneficiar a população balsamense. Assim sendo, entendemos que um voto desfavorável à aprovação de contas do prefeito, quanto ao exercício de 2017, diante da situação ora relatada, do momento vivenciado, por certo que causaria danos irreparáveis, não só ao administrador, como às pessoas que dependem do sistema de saúde local.



Acreditamos que, como Vereadores, muito mais do que uma análise estritamente técnica, embora opinativa, como a realizada pelo E. Tribunal de Contas, há que se realizar uma análise mais voltada à realidade em que se vive, levando em consideração que as atitudes do Executivo foram tomadas sem intenção de ultrapassar o limite de gasto com pessoal e sim em prol da população, conforme já explanado, razão pela qual o votamos no sentido da aprovação das contas do exercício de 2017.

Bálsamo, 02 de agosto de 2021.



---

*José Haroldo Magalhães Lourenço*  
*Relator*



---

*Roberto Carlos Perpétuo Perez*  
*Presidente*